



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO  
SEPN, QUADRA 514, CONJUNTO E, EDIFÍCIO ANTAQ, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP: 70.760-545  
TELEFONE: (61) 2029-6551/6550. PROCURADORIAFEDERAL@ANTAQ.GOV.BR

**PARECER n. 00041/2024/PFANTAQ/PGF/AGU**

**NUP: 50300.011176/2021-13**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**

**ASSUNTOS: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**

EMENTA: DIREITO REGULATÓRIO. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. NAVEGAÇÃO MARÍTIMA. CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS. PODER NORMATIVO DA ANTAQ. REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL DO PROCEDIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

Exmo. Sr. Procurador-Geral da Antaq,

**1. RELATÓRIO**

1. Os presentes autos tratam de proposta normativa para a revisão e consolidação de normas afetas à temática "Afretamento na Navegação" para fins de cumprimento, inicialmente, do Decreto nº 10.139/2019, revogado pelo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que o incorporou.

2. A instrução se iniciou na setorial de regulação por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 106/2021/GRM/SRG (SEI/Antaq nº 1491347), que resumiu o objetivo da proposta e, ao final, submeteu à apreciação as Resoluções-Minuta GRM SEI/Antaq nº 1491400 e SEI/Antaq nº 1491539. Foi sugerida a consolidação na Resolução Normativa nº 01/2015 do Acórdão nº 652/2021, da Resolução nº 6439/2018, da Resolução nº 6620/2018 e da Resolução nº 7257/2019 e indicado que fossem mantidas apartadas a Resolução Normativa nº 30/2019, a Resolução nº 41/2021 e a Instrução Normativa nº 01/2016. Sugeriu-se, ainda, a revogação da Resolução nº 3286/2014 por perda de objeto.

3. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, que instituiu o Programa de Estímulo ao Transporte da Cabotagem (BR do Mar), foi proferida nova análise técnica de modo a contemplar as atualizações provenientes da recente legislação, resultando na Nota Técnica nº 9/2022/GRM/SRG (SEI/Antaq nº 1536329). Foram sugeridas as seguintes alterações que, conforme a Gerência de Regulação da Navegação Marítima - GRM/SRG, não acarretariam novos direitos ou obrigações aos regulados:

- Atualização do art. 2º, XVIII, dado novo conceito proveniente do art. 2º, V, da Lei nº 9.432/1997;
- Inserção de texto no art. 2º, XIX, dado novo conceito apresentado no art. 2º, XV, da Lei nº 9.432/1997;
- Inserção de texto no art. 2º, XXVIII, dado novo conceito apresentado no art. 5º, § 2, II, da Lei nº 14.301/2022;
- Inserção de texto no art. 4º, IV, V, VI e VII, provenientes das seguintes redações, respectivamente: art. 10, IV, da Lei nº 9432/1997; art. 10, § 1º, da Lei nº 9432/1997; art. 5º, caput, da Lei nº 14.301/2022; art. 10 - A, da Lei nº 9432/1997.
- Inserção de texto no art. 4º, § 8º, § 9º e § 10º, provenientes das seguintes redações, respectivamente: art. 10, § 1º, § 2º, I, II e III, da Lei nº 9432/1997; art. 10, § 3º, da Lei nº 9432/1997;

e art. 10 - A, parágrafo único, da Lei nº 9432/1997.

- o Adequação da redação do art. 5º, III, a), dado texto expresso no art. 9º, § 2º da Lei nº 9.432/1997.
- o Adequação da redação do art. 5º, § 5º, dado texto expresso no art. 10, IV da Lei nº 9.432/1997.
- o Inserção de texto no art. 5º, § 6º, dado texto expresso no art. 11, § 14º da Lei nº 9.432/1997.
- o Inserção de texto no art. 9º, § 5º, dado texto expresso no art. 10, § 5º da Lei nº 9432/1997.
- o Adequação da redação do art. 13, § 4º, dado texto expresso no art. 10, IV, da Lei nº 9.432/1997.

4. Na sequência, a Superintendência de Outorgas - SOG/Antaq foi instada a analisar a proposta normativa, formalizada nas Resoluções-Minuta GRM SEI/Antaq nº 1536332 e SEI/Antaq nº 1538498, conforme Despacho SRG 1547826.

5. Em resposta, a setorial de outorgas apresentou a NOTA TÉCNICA Nº 67/2022/GAN/SOG (SEI/Antaq nº 1553185), a NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/GAF/SOG (SEI/Antaq nº 1556204), Despacho GAN SEI/Antaq nº 1557316 e Despacho GAF SEI/Antaq nº 1563402 com várias contribuições e ponderando acerca da conveniência de se promover a adequação à Lei nº 14.301/2022 nesse momento.

6. As análises proferidas pela GAN e pela GAF foram aprovadas pelo Superintendente de Outorgas no âmbito do Despacho SOG SEI/Antaq nº 1576848.

7. As contribuições da setorial de outorgas foram analisadas individualmente na NOTA TÉCNICA Nº 24/2022/GRN/SRG (SEI/Antaq nº 1597229), a qual foi aprovada por meio do Despacho GRN SEI/Antaq nº 1625767.

8. O Superintendente de Regulação aprovou as manifestações da GRN e submeteu à apreciação da Diretoria as Resoluções-Minuta SRG SEI/Antaq nº 1633431 e SEI/Antaq nº 1633813, conforme Despacho SRG SEI/Antaq nº 1633402.

9. Por meio do Despacho AST-DT SEI/Antaq nº 1634887 os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à Antaq para análise e manifestação jurídica, resultando no PARECER nº 00019/2022/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI/Antaq nº 1669497) que, contudo, não foi aprovado, nos termos do Despacho nº 00280/2022/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI/Antaq nº 1669500), produzindo-se o PARECER n. 00003/2022/GAB/PFANTAO/PGF/AGTJ (SEI/Antaq nº 1683442) em substituição, o qual sugeriu algumas recomendações.

10. O processo foi, então, incluído na pauta da 528ª ROD, onde os Diretores da Agência decidiram por restituir os autos à Superintendência de Regulação - SRG para que esta promovesse as alterações de mérito advindas da Lei nº 14.301/2022 e demais regulamentações decorrentes junto aos trabalhos de revisão e consolidação normativa, em cumprimento ao Decreto nº 10.139/2019, no âmbito da pertinência temática "Afretamento na Navegação", observando os mecanismos de participação social pertinentes. (Acórdão nº 487-2022-ANTAQ, SEI/Antaq nº 1711999).

11. Ato contínuo, produziu-se a NOTA TÉCNICA Nº 110/2023/GRN/SRG (SEI/Antaq nº 1979633) para tratar da proposta de revisão e consolidação da RN 01/2015 frente às alterações advindas da Lei 14.301/2022, a qual concluiu que:

- o não cabe a Agência debater o mérito das alterações legais provenientes da Lei nº 14.301/2022;
- o exclui-se a necessidade de AIR aos novos textos propostos pela SRG, conforme art. 4 da Portaria DG ANTAQ nº 267/2020;
- o não é necessário a realização de audiência pública conforme o disposto nos incisos II e V do art. 20 da Resolução ANTAQ nº 39/2021. No entanto, não se verifica óbice caso a Diretoria Colegiada o deseje realizar;
- o a impertinência de realização da revisão normativa foi superada pelo comunicado do Diretor-Geral (SEI 1966922);
- o os procedimentos e documentos necessários para implementar a nova redação são os mesmos daqueles atualmente praticados pelas áreas fins da Agência que lidam diretamente com a RN 01;
- o caso se deseje rever os procedimentos operacionais do processo de afretamento, será necessário adotar o trâmite previsto na Resolução ANTAQ nº 55/2021 (AIR e audiência pública).

- as alterações propostas à RN 01-ANTAQ aplicam-se a todas as empresas, isto é, independe de habilitação ao programa BR do Mar.

12. Neste momento, a DELIBERAÇÃO-DG Nº 79/2023 (SEI/Antaq nº 2059893) determinou, dentre outros assuntos, que fosse considerada a pertinência de se inserir o tema do alinhamento das diretrizes regulatórias com a realidade operacional da navegação na Amazônia no escopo da revisão da Resolução Normativa nº 01-ANTAQ/2015, em alinhamento com a Lei nº 14.301/2022 e demais regulamentações decorrentes.

13. A NOTA TÉCNICA Nº 564/2023/GOA/SOG (SEI/Antaq nº 2102378) foi produzida diante das solicitações encaminhadas pelo Despacho GOA 2088743, para análise e manifestação sobre as minutas SEI/Antaq nº 2078813 e 2082126, considerando o Despacho SRG SEI/Antaq nº 2087815, no âmbito do qual aquele Superintendente solicitou (i) coletar eventuais contribuições acerca da minutas apresentadas; e (ii) Identificar eventuais impactos nos sistemas da Agência que necessitem de intervenção prévia à entrada em vigor das Resoluções:

Porém, com o advento da edição da Lei que institui o programa "BR do Mar", não obstante o disposto no § 2º definir que todos os afretamentos a que se refere o Art. 4º devem ser registrados no SAMA, **não está claro se será também naquele sistema o cadastramento**

**das EBIN,**

**dos GRUPOS ECONÔMICOS; e**

**dos limites e regras de afretamento dispostos nos parágrafos 9º a 13**

**Da definição e operacionalização da rotina delineada nesses dispositivos decorrem, a nosso ver, os principais impactos em relação aos sistemas Corporativo e SAMA.**

Cabe ressaltar que, atualmente, o Corporativo cadastra - por CNPJ ou CPF - as empresas brasileiras de navegação, as empresas (não EBN) e os armadores pessoas físicas fretadoras, não havendo vinculação de distintas pessoas jurídicas com um determinado grupo econômico - o que precisa ser equacionado, direta ou indiretamente.

Quanto aos limites da capacidade de afretamento, é recomendável que sejam implementadas travas e alertas automáticos, que permitam reconhecer a superação nos quantitativos de embarcações já afretadas no intervalo de tempo estipulado, por exemplo.

Por fim, em relação a contribuições às minutas sob análise, entendemos que estas se ativeram a aportar alterações de caráter redacional e inovações estritamente decorrentes de comandos legais recentemente editados, reiterando que, no mérito, são mais afeitas às competências regimentais da GAF, para quem recomendamos o endereçamento dos presentes autos.

14. Após as contribuições apresentadas pela SFC e pela SOG, sobreveio a NOTA TÉCNICA Nº 40/2024/GRN/SRG (SEI/Antaq nº 2172933) fazendo as seguintes considerações em sua conclusão:

41.1 As análises dos despachos GOA, GPF e GAF, baseadas nas Resoluções-Minuta apresentadas, revelam uma série de questões técnicas, operacionais e jurídicas que precisam ser abordadas para garantir a eficácia e a coerência da revisão da RN-01, frente às novas determinações legais. Cada uma das sugestões foram analisadas separadamente e suas conclusões são apresentadas na listagem a seguir:

I - Despacho GOA: aponta a falta de definição sobre qual sistema cadastrar os dados das EBINs, grupos econômicos e limites de afretamento dos §§9º ao 13. Entende-se que as informações devem ser inseridas no Sistema Corporativo, mas o assunto deve ser tratado entre GOA/SOG e a STGI/SGE, sendo necessário sincronizar a atualização do sistema ao processo de revisão-normativa.

II - Despacho GPF: Informou que o SFIS ainda não possui enquadramento para as EBINs. Em um primeiro momento entende-se que não há necessidade desse enquadramento porque ainda não há infrações relacionadas às EBINs.

III - Despacho GAF:

a) Resolução-Minuta Art. 2º, XX: Recomenda-se acatar a sugestão de retorno da expressão "ou operar nas navegações de apoio marítimo ou portuário", diferenciando as navegações de apoio do conceito de transporte *stricto sensu*.

- b) Resolução-Minuta Art. 4º, IV: Recomenda-se acatar a melhoria redacional, retirando a expressão "no total de uma unidade" por atualmente já ser permitido o afretamento a casco nu, com suspensão de bandeira, de até três embarcações, além da expressão contradizer o disposto no §9º do mesmo artigo.
- c) Resolução-Minuta Art. 4º, V: Recomenda-se acatar a sugestão de incluir a palavra "estrangeira" no início do texto, pois o dispositivo não se aplica às embarcações brasileiras.
- d) Resolução-Minuta Art. 4º, V: Recomenda-se não acatar a sugestão e manter a separação das regras do afretamento de embarcação estrangeira na cabotagem, visto que, ao contrário das demais navegações, este independe de autorização. É necessário resolver a questão técnica para que possa ser emitido CAA ou outro tipo documento equivalente, sem a obrigatoriedade de circularização.
- e) Resolução-Minuta Art. 5, III, d: Recomenda-se acatar a sugestão e revisar a minuta com as marcações, para que seja registrada a retirada desta alínea.
- f) Resolução-Minuta Art. 5º, §5º: Recomenda-se não acatar a sugestão e manter a separação das regras do afretamento de embarcação estrangeira na cabotagem, mas acatar a sugestão de incluir a expressão "podendo ser estendido, ainda limitado à docagem, mediante justificativa prévia devidamente aprovada pela ANTAQ".
- g) Resolução-Minuta Art. 5º, III e alíneas: Recomenda-se retirar a expressão "tempo por uma única viagem", em atendimento ao comando legal, e a expressão "cuja autorização será limitada ao quádruplo da tonelagem de porte bruto das embarcações de registro brasileiro em operação comercial pela empresa afretadora, a qual também deverá ser proprietária de ao menos uma embarcação de tipo semelhante à pretendida", em atendimento à decisão do TCU.

15. A partir destas três últimas notas técnicas, pode-se inferir que, inicialmente, a ANTAQ optou por aguardar o decreto regulamentador da Lei nº 14.301/2022 para só então fazer as alterações na RN-01. Entretanto, considerando a demora na publicação do decreto regulamentador, a Diretoria Colegiada comunicou (SEI/Antaq nº 1966922) a prioridade para que os temas afetos à Agência fossem postos em prática.

16. Implantou-se, assim, a atual estratégia da revisão da RN-01, a qual foi tratada no Processo SEI nº 50300.010788/2023-51, em que, dentre as duas estratégias apresentadas no Despacho SRG (SEI/Antaq nº 2063365), a Diretora Relatora optou por regulamentar de imediato as alterações que não dependessem do decreto regulamentador ou da Análise de Impacto Regulatório — AIR e, concomitantemente, iniciar a adaptação do SAMA e a análise dos itens que dependessem de AIR. Assim, os temas que possuem diferentes alternativas regulatórias possíveis serão tratados em uma subsequente alteração da RN-01, após a realização de AIR e de consultas públicas, conforme apontou o Despacho D1 (SEI/Antaq nº 2064765).

17. Pode-se afirmar, portanto, que a estratégia adotada pela ANTAQ para a consolidação levada à cabo na presente norma foi a opção por, em um primeiro momento, regulamentar de imediato as alterações autoaplicáveis. Já as alterações que dependem de regulamentação pelo Governo Federal ou de AIR serão tratadas concomitantemente e de forma apartada destes autos.

18. Resolvendo outra questão, em outro processo administrativo, afeta à vedação de imposição de limitações ao número de viagens no afretamento por tempo no âmbito das regulamentações, o ACÓRDÃO Nº 546-2023-ANTAQ (SEI/Antaq nº 2062217) determinou seu pensamento ao presente.

19. Por fim, a Assessoria da Diretoria 1 (AST-D1/D1) enviou para análise desta PFA/Antaq as propostas de norma documentadas sob o SEI/Antaq nº 2277793 e nº 2277803 por meio do Despacho SEI/Antaq nº 2277819.

20. É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

21. Inicialmente, convém destacar que compete a esta Procuradoria Federal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos

administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

22. A referida interpretação decorre do art. 10, da Lei nº 10.480/2002, e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1.993, abaixo transcritos:

Lei nº 10.480/2002 Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1 No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LC nº 73/1.993. Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

23. Nesse sentido pode ser citado o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, edição do ano de 2016, *in verbis*:

Enunciado n 07. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

24. De outro lado, em relação aos aspectos de natureza técnica, alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que as setoriais técnicas da ANTAQ estão adequadamente amparadas, detendo conhecimentos específicos da matéria.

25. O exame desta Procuradoria se dá nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002 c/c o artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária próprias das setoriais técnica da Agência e àquelas afetas a seu juízo de conveniência e oportunidade.

26. Destaque-se que **não houve a formulação de dúvida jurídica** a ser dirimida pela Procuradoria, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 526/13-PGF, tendo os autos sido encaminhados exclusivamente para análise da regularidade jurídica do processo de edição de ato normativo.

## 2.1 Dos Atos Administrativos e do Poder Regulamentar

27. Da análise dos autos é possível constatar que o caso em tela guarda relação com o exercício, pela Antaq, do **poder regulamentar**, assim conceituado por José dos Santos Carvalho Filho:

Poder Regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para **complementar** a lei; não pode, pois, a Administração **alterá-la** a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá **abuso de poder regulamentar**, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação". (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, 16ª Ed. RJ, 2006, pg. 44)

28. Portanto, o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público conferida às pessoas jurídicas de direito público que tem como mister viabilizar a execução de uma política pública, como é o caso da Antaq.

29. De acordo com a doutrina de Lucas Rocha Furtado, é possível que a Administração Pública, no limite de suas competências legais e institucionais, exerça poder normativo com a edição, por exemplo, de Portarias e Resoluções. Nesse sentido:

Observados os limites constitucionais, especialmente o princípio da legalidade, os órgãos, entidades e autoridades públicas podem, em seus respectivos campos de atuação, exercer poder normativo por meio de decretos, instruções, portarias ou resoluções para disciplinar aspectos de suas atuações internas, podendo, inclusive, invadir a esfera privada (atuação externa), desde que essa invasão não importe na imposição de obrigações aos particulares e não discipline matéria reservada pela Constituição Federal para a lei. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 3ª Ed. Pág. 589)

30. Esta incumbência, por assumir caráter derivado, deve ser empreendida à luz dos instrumentos constitucionais e legais preexistentes, encontrando limites nos contornos maiores traçados, razão pela qual se analisará a minuta à luz dessas diretrizes.

31. No que se refere especificamente ao ato normativo em análise, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em "Curso de Direito Administrativo" (25ª ed.), apresenta o conceito de ato administrativo amplo, que abrange os atos gerais e abstratos, distinguindo-os dos atos administrativos em sentido estrito - estes últimos dotados de concreção e unilateralidade:

O conceito que se acaba de dar corresponde a uma noção de ato administrativo em sentido amplo. Abrange, pois, atos gerais e abstratos, como costumam ser os regulamentos, as instruções (e muitas resoluções), e atos convencionais, como os chamados contratos administrativos.

32. Continuando a análise, deve-se ter em mente o conceito de atos normativos da Professora Odete Medauar:

a) normativos – **são atos administrativos que disciplinam, de modo genérico, certa matéria.** Essa matéria pode ser de amplitude maior ou bem setorizada – por exemplo: decreto do chefe do Executivo de um Município sobre o modo de realização da coleta do lixo, aí incluídas as normas atinentes ao tipo de recipiente do lixo domiciliar e outros e o momento de colocação nas calçadas; resolução de um Secretário estadual de Educação sobre o modo de distribuição de aulas aos professores da rede;

33. Pode-se, assim, afirmar que os atos normativos pressupõem, como características marcantes, a generalidade e a abstração. A generalidade seria verificada quando o ato "*visa a qualquer um cuja situação se enquadre em seus preceitos, não objetivando destinatário determinado*", enquanto que a abstração estaria presente quando os atos "*preveem reiteradas e infinitas aplicações, as quais se repetem cada vez que ocorre a reprodução da hipótese neles prevista, alcançando um número indeterminado e indeterminável de destinatários*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo" (25ª ed.).

34. No presente caso, a minuta (SEI/Antaq nº 2277803) submetida à análise detém inegável carga normativa, o que atrai a aplicação do Decreto nº 12.002, de 2024, além das demais regras relativas à produção de ato normativo, conforme previsão contida no art. 2º da norma referida, abaixo transcrito:

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

## 2.2 Exigências do Decreto nº 12.002, de 22 de Abril de 2024

35. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece regras gerais para a elaboração, redação, alteração e constituição das leis, bem como para a consolidação de atos normativos.

36. Sua regulamentação restou a cargo do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que entrou em vigor em 1º de junho de 2024, e estabeleceu as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado e por autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica.

37. Dentre as diversas orientações, tal diploma dispôs sobre a elaboração do Parecer Jurídico, que, apesar de dizer respeito apenas aos atos normativos de competência do Presidente da República, podem também ser aqui aplicados:

Parecer jurídico

Art. 57. A análise constante do parecer jurídico abrangerá:

I - o fundamento de validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo; e

III - o exame e a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

38. Assim sendo, a análise de cada um dos incisos acima transcritos será realizada nos itens abaixo.

## 2.3 Dispositivos legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto

### 2.3.1. Competência

39. O poder normativo da Antaq para editar a norma proposta no presente caso é evidente, uma vez que se cuida de revisão e consolidação de normas da Agência sob a temática "afretamento da navegação", em consonância com o disposto no Decreto nº 12.002/2024, do qual se extrai:

Art. 62. Os atos normativos serão reunidos em codificações e consolidações, com as matérias conexas ou afins, de maneira a constituir a Consolidação da Legislação Federal.

Parágrafo único. A Consolidação a que se refere o *caput* consistirá na **reunião dos atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único ato normativo, com a revogação**

**formal dos atos incorporados à consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.**

(...)

Art. 65. A competência para revisar e consolidar atos normativos inferiores a decreto é do órgão ou da entidade:

**I - que os editou;**

II - que assumiu as competências do órgão ou da entidade que os editou; ou

III - com competência sobre a matéria de fundo, quando não for possível identificar o órgão ou a entidade responsável, na forma prevista no inciso II.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à identificação dos órgãos e das entidades responsáveis por:

I - interagir e realizar a revisão e a consolidação de atos normativos conjuntos; e

II - revogar os atos normativos. (grifos nossos)

40. Outrossim, a lei de criação da Antaq, Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021 traz em seu artigo 27, inciso IV, a competência para editar normas e regulamentos referentes aos serviços de transportes e exploração de infraestrutura aquaviária e portuária:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

(...)

**IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária**, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores; (grifo nosso)

41. No caso concreto buscou-se a consolidação no âmbito da Resolução Normativa dos seguintes normativos: (i) Resolução nº 3.286-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, (ii) Resolução nº 6439/2018, (iii) Resolução nº 6620/2018 e (iv) Resolução nº 7257/2019. Posteriormente, realizou-se incursões visando à adequação da proposta à Lei nº 14.301/2022, com inclusão de dispositivos que, conforme a SRG, não implicariam novos direitos nem obrigações aos usuários.

42. Sendo cediço que a Antaq detém competência para editar normas e regulamentos relativos aos serviços por ela regulados, naturalmente que referida competência também compreende a revisão e consolidação das normas já editadas.

43. Em relação à competência interna, os autos foram instruídos pela Superintendência de Regulação - SRG e serão submetidos, ao final, à apreciação da Diretoria Colegiada, órgão competente para decidir em instância administrativa final acerca da edição do ato normativo, consoante se colhe do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002:

Art. 11. À **Diretoria da ANTAQ** compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Autarquia, bem como:

(...)

VIII - exercer o poder normativo da ANTAQ; (grifo nosso)

44. Portanto, entende-se que restou atendido o requisito referente à análise e indicação dos dispositivos legais em que se encontra fundada a validade do ato normativo pretendido.

### *2.3.2 Espécie normativa adequada*

45. Relativamente à espécie normativa utilizada, a escolha da Resolução é adequada, uma vez que se trata de ato normativo editado por colegiado.

46. Conforme Decreto nº 12.002/2024 e Portaria Normativa AGU nº 1, de 2020, as características de um ato normativo são as seguintes:

DECRETO Nº 12.002, DE 22 DE ABRIL DE 2024

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

(...)

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 01 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 5º Nos termos do que determina o art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, são as seguintes as espécies de atos normativos a serem editadas no âmbito da Advocacia-Geral da União:

I - portarias;

II - instruções normativas; e

III - resoluções.

47. Ademais, por se tratar ato normativo de caráter geral e abstrato ao qual se sujeitam os entes regulados pela Agência, a Resolução também se revela como forma adequada nos termos da Resolução ANTAQ nº 66, de 27 de janeiro de 2022:

Art. 19. As deliberações da Diretoria Colegiada terão a forma de:

I – Instrução Normativa, quando se tratar de atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes sujeitos à jurisdição da Agência.

II – **Resolução**, quando se tratar de:

a) **disciplinamento de matéria que envolva, de maneira geral e abstrata, pessoas físicas, órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição da Agência;**

b) aprovação ou alteração do Regimento Interno, de ato definidor da estrutura, atribuições e funcionamento da Agência, das suas unidades e demais serviços auxiliares; e

c) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério da Diretoria, devam revestir-se dessa forma. (grifo nosso)

### 2.3.3 Regras de redação e formatação

48. A primeira grande referência nesse campo do conhecimento é, sem dúvida, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

49. A segunda referência é o Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

50. Para fechar o circuito de referências concernentes à elaboração de atos normativos, chamo atenção para o teor da já referida Portaria Normativa AGU nº 1, de 2020, que dispõe sobre a edição de atos normativos no âmbito da Advocacia-Geral da União.

51. Desenhado, portanto, o arcabouço normativo que deve orientar a produção de normas no âmbito da AGU, passo ao cotejo da minuta de resolução sob análise com os principais requisitos formais de que trata o Decreto nº 12.002/2024 e a Portaria Normativa AGU nº 1, de 2020 (arts. 9º a 19).

a) Epígrafe:

52. A epígrafe segue grafada em letras maiúsculas e sem ponto final e indica de maneira correta os elementos que devem dela constar, na ordem adequada (art. 9º, inciso I, alínea "a" e §1º da Portaria Normativa AGU nº 1, de 2020), sem negrito e de forma centralizada.

53. Obedeceu também ao Decreto nº 12.002/2024:

Art. 4º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a epígrafe;

(...)

§ 1º A epígrafe dos atos normativos será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem:

I - título designativo da espécie normativa;

II - nos atos normativos inferiores a decreto, sigla oficial adotada no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal – SIORG:

a) do órgão ou da entidade;

(...)

III - numeração sequencial; e

IV - data de assinatura.

54. Registro que o ato ainda está sem numeração tendo em vista que tal providência cabe ao gabinete da autoridade competente, que deverá observar a numeração sequencial específica da espécie normativa, nos termos do que dispõe o inciso III do §1º do art. 9º e art. 30 da Portaria Normativa AGU nº 1, de 2020.

b) Ementa:

55. A ementa foi escrita de modo conciso, observando a regra de formatação prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b" e art. 10 da Portaria Normativa AGU nº 1, de 2020. Também o Decreto nº 12.002/2024:

Art. 4º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a epígrafe;

b) a ementa; e

Art. 5º A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. A expressão “e dá outras providências” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:

I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e

II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.

c) Preâmbulo:

56. A redação do preâmbulo seguiu as exigências dispostas na alínea "c" do inciso I do art. 9º da Portaria Normativa AGU, nº 1, de 2020, ou seja, (i) indicação da autoridade; (ii) dispositivos legais ou infralegais que dão fundamento de validade para o ato, (iii) a indicação do processo administrativo, e (iv) a correta inserção da ordem de execução. Tais exigências foram corroboradas no Decreto nº 12.002/2024:

Art. 4º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

(...)

c) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade, nas medidas provisórias, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto; e
3. a ordem de execução, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto;

d) Conteúdo do ato normativo (parte normativa)

57. A minuta acostada possui trinta artigos, com estrutura normativa adequada, contendo apenas um erro: **não foi encontrado o Artigo 6º**, o que **deve** ser corrigido com a respectiva renumeração dos artigos subsequentes.

58. Não obstante, seus preceitos estão veiculados na forma de artigos, parágrafos e incisos, respeitando-se ainda as regras de formatação nos termos do que determinam os arts. 15 e 16 da Portaria Normativa AGU nº 1, de 2020.

59. A redação do ato aborda os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por empresa brasileira de navegação – EBN nas navegações de apoio portuário, apoio marítimo, cabotagem e longo curso, com parâmetros de sua implementação, autorização, circularização e bloqueio, bem como do subafretamento e seu encerramento. Ou seja, reúne em um único normativo as questões afetas ao afretamento. **Recomenda-se, todavia, que seja incluída no Art. 2 ou em outro local a definição para a sigla "Sama", bem como sejam adotadas as sugestões de redação evidenciadas no arquivo em anexo.**

60. Sobre o prazo para entrada em vigor de ato normativo, convém recordar o teor do Parecer nº 00190/2020/COJAER/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00341/2020/COJAER/CGU/AGU, de 20 de abril de 2020:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DATA CERTA ESTABELECIDA NO ART. 4º DO DECRETO Nº 10.139/2019. DISPOSIÇÕES DO DECRETO 9.191/2017. I. Não somente os atos a serem revisados e consolidados serão alcançados pelo art. 4º, mas também todos os editados a contar da entrada em vigor do Decreto (a partir de 03 de fevereiro de 2020). Quer dizer, quanto à vigência, o início deverá em ser em data certa, e não no período de "XX" dias após a data de sua publicação, devendo ser no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil, observando-se que o intervalo deverá ser de, no mínimo, uma semana entre data de sua publicação e o início da vigência. Se houver urgência, a vigência poderá ser imediata, mas a área técnica deverá acrescentar na justificativa esse aspecto, conforme art. 4º, parágrafo único, do citado decreto; II. A observância das disposições do Decreto 9.191/2017, citada no inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 10.139, deverá ser realizada na confecção de todos os atos normativos, e não somente para aqueles direcionados ao Presidente da República, tendo em vista sua aplicação subsidiária à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal (artigo 57 do Decreto 9.191/2017). III. Da interpretação conjunta dos artigos 13, parágrafo único, do Decreto n. 10.139/2019, com os artigos 13, 26e 30 do Decreto n. 9.191/17, observa-se que é prescindível instruir o processo com documento que contenha resposta a cada uma das questões a serem analisadas quando da elaboração de atos normativos no âmbito do poder executivo federal, bastando que o órgão assessorado expressamente declare que observou o disposto no Anexo do Decreto n. 9.191/17 na elaboração da proposta de atos normativos.

61. Conforme visto linhas atrás, tratando-se de ato com carga normativa, atrai-se a aplicação da regra contida nos Arts. 16 e 18 do Decreto nº 12.002/2024, abaixo transcrito:

Art. 16. O texto da proposta indicará, de forma expressa, a vigência do ato normativo.

(...)

Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:

**I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;**

II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”;

III - “em [data por extenso]”; ou

IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de *vacatio legis*.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo. (grifo nosso)

62. No presente caso concreto, a minuta de Resolução detém dispositivo expresso prevendo a data para entrada em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

e) Parte final

63. Estipula o Decreto nº 12.002/2024 que também esteja presente no ato normativo:

Art. 4º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

(...)

III - parte final, com:

a) se for caso:

1. as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

2. as disposições transitórias; e

3. a cláusula de revogação; e

b) a cláusula de vigência; e

c) o fecho, nas leis, nas medidas provisórias e nos decretos, com a menção:

1. a “Brasília”, seguida de vírgula e da data de assinatura por extenso com ponto e vírgula após a data; e

2. aos anos transcorridos desde a Independência e desde a Proclamação da República.

(...)

§ 5º Os atos normativos inferiores a decreto conterão fecho com o nome das autoridades signatárias, separado do texto por uma linha em branco.

64. Estão presentes, adequadamente, tanto as disposições finais e transitórias no Capítulo IV quanto o nome da autoridade signatária.

#### 2.3.4 Regras procedimentais internas

65. No que concerne à observância dos trâmites internos, entende-se que a proposta cumpre os expedientes de encaminhamento de que trata o art. 20 da Portaria Normativa AGU nº 1, de 2020.

66. Quanto à publicação, caso a minuta seja aprovada pela Diretoria Colegiada, **deverá ser encaminhada para publicação no Diário Oficial da União**, por abranger interesse de terceiros, como prescreve o inciso I do art. 11 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017 e o art. 68 do Decreto nº 12.002/2024:

Art. 11. Serão publicados na íntegra no Diário Oficial da União:

I - os atos com conteúdo normativo, exceto os atos de aplicação exclusivamente interna que não afetem interesses de terceiros;

e

Art. 68. É obrigatória a publicação no Diário Oficial da União de todos os atos normativos que:

....

II - produzam efeitos externos ao órgão ou à entidade

### 2.3.5 Da finalidade e da motivação do ato

67. A finalidade do ato é aquela que a lei indica, é o resultado que a Administração deseja com a prática do ato e deve estar em consonância com a finalidade pública. Segundo Hely Lopes Meirelles. “*A finalidade do ato administrativo é definida em lei, assim não há liberdade de decisão do administrador público em determinar a finalidade do ato*”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição, ed. Malheiros Editores. Pág. 144, 2001). O não atendimento do interesse público e/ou a violação ao princípio da impessoalidade culminará em vício de finalidade ou desvio de poder.

68. No caso, a finalidade está expressa no início do processo administrativo e refletida na minuta de resolução, qual seja, a revisão e consolidação de normas afetas à temática "Afretamento na Navegação" para fins de cumprimento do Decreto nº 10.139/2019 e da Lei nº 14.301/2022

69. Para além desse requisito, o processo se encontra devidamente motivado, especialmente por meio da Nota Técnica nº 106/2021/GRM/SRG (SEI/Antaq nº 1491347), Nota Técnica nº 9/2022/GRM/SRG (SEI/Antaq nº 1536329), Nota Técnica nº 24/2022/GRN/SRG (SEI/Antaq 1597229) e Nota Técnica nº 110/2023/GRN/SRG (SEI/Antaq nº 1979633).

70. À propósito do assunto, no presente caso de consolidação das normas de afretamento de embarcações seu mote encontra amparo no disposto no Decreto nº 10.139/2019, cujo esforço é voltado para a transparência e efetividade da capacidade de edição de atos normativos, buscando facilitar ao regulado e usuário o acesso ao estoque regulatório. Concorre, assim, para garantir a eficiência na exigência e cumprimento dos deveres, obrigações e direito das partes envolvidas.

71. Com efeito. Trata-se de obrigação imposta pelo legislador, atribuindo o poder-dever à Antaq de efetivar a consolidação das normas relacionadas a cada objeto de sua regulação. A obrigação de promover a consolidação ora proposta visa garantir a plena operatividade das normas relacionadas com a exploração do transporte por meio da utilização de embarcações afretadas, concorrendo, assim, para melhoria do nível de transparência dos atos da administração pública.

72. Cumpre ressaltar, ainda, que a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados pela autarquia é obrigatória, de modo tal que seu não cumprimento gera algumas vedações aos agentes públicos. Nesse sentido, o Decreto nº 10.139/2019:

**Art. 18. A não consolidação do ato normativo tem como consequência a vedação aos agentes públicos:**

I - de aplicação de multa por conduta ilícita tipificada apenas na norma não consolidada; e

II - de negativa de seguimento ou de indeferimento de requerimento administrativo fundada, exclusivamente, no não cumprimento de exigência constante apenas de norma não consolidada.

§ 1º Se, após notificado da irregularidade, o infrator não regularizar a situação no prazo de um mês, deixará de ser aplicado o disposto no inciso I do **caput**.

§ 2º Ressalvado o disposto no **caput**, a mera violação de regra, diretriz ou procedimento deste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: (Incluído pelo Decreto nº 10.776, de 2021)

I - na hipótese prevista no parágrafo único do art. 11; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.776, de 2021)

II - aos atos normativos publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 10.776, de 2021) (grifo nosso)

73. Não foi verificado, portanto, qualquer vício de forma ao longo da instrução processual.

## 2.4 Consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo

74. Conforme já delineado, a minuta de Resolução encaminhada para análise tem o intuito de consolidar normas afetas à temática "Afretamento na Navegação" para fins de cumprimento do Decreto nº 10.139/2019 e da Lei nº 14.301/2022, revogando a (i) Resolução nº 3.286-ANTAQ/2014, a (ii) Resolução nº 6439/2018, a (iii) Resolução nº 6620/2018 e a (iv) Resolução nº 7257/2019, além de efetuar adaptações do assunto à Lei nº 14.301/2022.

75. Como a consolidação, segundo o Decreto nº 12.002/2024, consiste na reunião dos atos normativos pertinentes a determinada matéria em um **único** ato normativo, com a revogação formal dos atos incorporados à consolidação e **sem modificação do alcance** nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, seriam estas as consequências jurídica imediata da futura resolução. Ou seja, seria a reunião de todos os atos normativos relativos ao tema do "afretamento de embarcações" impactando as atividades dos agentes regulados, promovendo maiores transparência e efetividade da capacidade de edição de atos normativos, garantindo-se a eficiência na exigência e cumprimento dos deveres, obrigações e direito das partes envolvidas.

76. Todavia, buscou-se, além da reunião de normativos já existentes, incluir os efeitos da Lei nº 14.301/2022 sobre o tema, que instituiu o Programa de Estímulo ao Transporte da Cabotagem (BR do Mar), de modo a contemplar as atualizações provenientes da nova legislação, o que gerou alguns ruídos, especialmente em relação à inclusão ou ampliação de novos direitos relativos ao afretamento.

77. Note-se, toda matéria acerca do tema "Afretamento na Navegação" deve estar contida no presente normativo, **sem a modificação do alcance dos dispositivos consolidados**, o que pode levar ao questionamento da estratégia adotada pela SRG, de que a adequação da proposta normativa à nova legislação não geraria novos direitos e/ou obrigações aos regulados, apenas os ampliaria.

78. **Sugere-se, desta forma, que a Diretoria Colegiada se manifeste expressamente acerca da questão sobre a adequação da proposta normativa à Lei nº 14.301/2022 não gerar novos direitos e/ou obrigações aos regulados no tema "afretamento de embarcações", visto ter a SRG se manifestado em sentido negativo sob argumentação de apenas ampliaria o direito dos agentes envolvidos.**

79. Por outro lado, plenamente cabível a estratégia constante em regulamentar de imediato as alterações que não dependem do decreto regulamentador da Lei nº 14.301/2022 ou da Análise de Impacto Regulatório — AIR e, concomitantemente, iniciar a adaptação do SAMA e a análise dos itens que dependessem de AIR. Inclusive, foi esta posição adotada pela esta PFA/Antaq no PARECER n. 00003/2022/GAB/PFANTAO/PGF/AGU - SEI/Antaq nº 1683442), a qual se mantém. Perceba-se, existe a necessidade de um único decreto regulamentador, mas diversas resoluções podem tratar de temas diversos inscritos na nova lei.

80. Dessa forma, feitas as considerações e **com a ressalva da anotação acima**, constata-se ser juridicamente adequada a atualização da norma da forma como pretendida.

## 2.5 Conclusão à respeito da legalidade e do atendimento à técnica legislativa

81. Quanto à constitucionalidade e legalidade, já foi exposto no presente Parecer que a proposta atende aos dispositivos legais sobre o tema.

82. No que concerne ao atendimento à técnica legislativa, o Decreto nº 12.002/2024, especifica o procedimento a ser adotado para o caso em tela, apresentando as normas gerais que devem ser observadas para a redação, a edição e a alteração de atos normativos. A norma dispõe, *in verbis*:

Art. 13. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

**I - da edição de nova norma, com revogação da norma vigente, quando se tratar de alteração substancial;**

II - da revogação parcial; ou

III - da alteração, da supressão ou do acréscimo de dispositivos.

83. Ainda no que concerne à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

84. Como o ato normativo em cotejo é inferior a decreto, as exigências contidas no aludido decreto ficam mitigadas, sendo necessária somente a elaboração de nota técnica ou de parecer explicitando a motivação e a contextualização da proposta do ato normativo a ser editado, o que já foi feito.

## 2.6 Da dispensa de audiência pública e de AIR para mera consolidação

85. A obrigatoriedade de audiência pública em processos decisórios da Antaq encontra previsão no artigo 68 da Lei nº 10.233/2001, que versa o seguinte:

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que **afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte** serão precedidas de **audiência pública**. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) (grifo nosso)

86. A audiência pública é necessária quando a decisão tem o potencial de afetar direitos dos agentes e usuários dos serviços regulados pela Agência. Assim, em casos de mera consolidação normativa, em tese, a audiência pública não será obrigatória, na medida em que os agentes e usuários não serão surpreendidos com inovações nas normas já editadas pelo ente regulador.

87. Por seu turno, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, disciplina a Análise de Impacto Regulatório - AIR:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de **atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados** serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

88. A AIR foi regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2022, que trouxe as seguintes hipóteses de dispensa:

Art. 4º A **AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - **ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;**

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - **ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;**

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º **Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.**

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

89. Cumpre transcrever, ainda, o que consta na Portaria nº 267/2020-DG/ANTAQ:

**Art. 4º Será dispensada a Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se tratar de revogação e consolidação de atos normativos sem alteração de mérito, e a Audiência e Consulta Públicas, tendo em vista o alto grau de urgência caracterizado pelos prazos determinados no Decreto nº 10.139, de 2019.**

§ 1º A dispensa de Audiência e Consulta Públicas não impede que, durante o processo de revisão ou consolidação dos atos normativos, sejam utilizados mecanismos de participação social que auxiliem a execução das atividades propostas nesta portaria e suportem a tomada de decisão da ANTAQ.

§ 2º Alterações de mérito serão permitidas desde que respeitados os prazos do cronograma de revisão e consolidação e submetidas ao devido processo regulatório, com a pertinente elaboração prévia de AIR, se for o caso, e realização de Audiência e Consulta Públicas.

90. No caso sob análise, a SRG manifestou-se pela desnecessidade de audiência pública e de AIR mesmo após a adequação da minuta à Lei nº 14.301/2022, explicitando que somente teriam sido consolidados aqueles dispositivos legais que não acarretam novos direitos ou obrigações aos regulados:

#### **Nota Técnica nº 9/2022/GRM/SRG (SEI/Antaq nº 1536329)**

(..) Por sua vez, reconhece-se a necessidade de atualizar a proposta de consolidação em virtude da publicação da Lei nº 14.301/2022 que institui o Programa de Estímulo ao Transporte de Cabotagem (BR do Mar).

Esta lei não somente criou novo programa que visa, entre outros motivos, ampliar a oferta e melhorar o transporte de cabotagem, assim introduzindo diversas modificações no que se refere as regras de afretamento, mas também, alterou a lei de ordenamento da navegação marítima. Isto é, foram introduzidas modificações que: 1) se aplicam as empresas habilitadas no programa ou não habilitadas; 2) possuem efeitos em todos os modais de navegação.

**Por se tratar de nova Lei, muitas das modificações apresentadas são inovações que ao serem regulamentadas exigirão a realização de audiência pública. No entanto, como expresso na Ordem de Serviço nº 15/2022/GRM/SRG, a presente Nota atém-se aos dispositivos que não acarretem novos direitos/obrigações ao setor regulado, logo, independem de audiência pública.**

**Nas próximas subseções discorre-se sobre os dispositivos da nova Lei que entende-se poderem ser consolidados na RN 01 - ANTAQ sem a necessidade de audiência pública.** (grifo nosso)

#### **Despacho GRM SEI/Antaq nº 1544288**

(...) Adicionalmente, considerando que as modificações apresentadas visam a melhoria da técnica legislativa do ato e adequação do dispositivo a nova Lei nº 14.301/2022, **sem acarretar novos**

direitos/obrigações ao setor regulado, reforço o entendimento de que a matéria em questão enquadra-se no disposto nos incisos II e IV do art. 4º do Decreto 10.411/19:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

...

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (grifo nosso)

Nesta toada, reforço o entendimento técnico de que as propostas normativas ora encaminhadas prescindem de participação social, considerando que as mesmas não se enquadram na hipótese do art. 68 da Lei nº 10233/01 (...)

91. Como visto, na hipótese de ato normativo que visa a atualização de normas sem inovações de mérito, o AIR é dispensável desde que de modo fundamentado, em cumprimento ao artigo 4º, §1º, do Decreto nº 10.411/2022.

92. No caso em exame, foram elaboradas: (i) Nota Técnica nº 106/2021/GRM/SRG (SEI/Antaq nº 1491347), (ii) Nota Técnica nº 9/2022/GRM/SRG (SEI/Antaq nº 1536329), (iii) Nota Técnica nº 24/2022/GRN/SRG (SEI/Antaq nº 1597229) e (iv) Nota Técnica nº 110/2023/GRN/SRG (SEI/Antaq nº 1979633), as quais fundamentam adequadamente a proposta e atendem à exigência do Decreto.

93. Deve-se salientar que a Lei nº 14.301/2022 possui dispositivos autoaplicáveis, outros que dependem de regulação exclusivamente da Antaq e, ainda, dispositivos que dependem de regulamentação pela Autoridade Marítima ou do Ministério da Infraestrutura. Por certo, a replicação em normas internas de conceitos e outras disposições de aplicabilidade direta e imediata não consiste em inovação a atrair a necessidade de participação social ou de AIR, na medida em que já produzem efeitos e devem ser cumpridos por força de lei.

94. A mera repetição, para fins de consolidação normativa, de dispositivos que já estão em vigor por força de lei dispensa participação social, seja pela urgência da regulamentação, de um lado (vide art. 4º da Portaria nº 267/2020-DG/ANTAQ), ou pela ausência de alternativas regulatórias, de outro. A audiência pública só se justificaria se existisse mais de uma forma de regulamentar a lei e coubesse alguma discussão sobre isso. Eventual adequação de sistemas internos às novas normas é uma mera consequência, que deve ocorrer o quanto antes e independentemente da consolidação normativa.

95. Entretanto, não se pode olvidar que a SOG apresentou objeções relevantes à proposta da SRG, conforme já relatado acima.

96. A GAN/SOG alertou acerca de eventuais impactos nos sistemas eletrônicos da Antaq (SAMA e Corporativo), recomendando que seja avaliada a conveniência de adequação à Lei nº 14.301/2022 nesse momento:

**Nota Técnica nº 67/2022/GAN/SOG (SEI/Antaq 1553185):**

(...) Sem prejuízo desse entendimento, alertamos para que se avalie a conveniência de se levar a cabo a revisão normativa ora em apreço em face das regulamentações requisitadas pela Lei nº 14.301/2022, que demandarão novos ajustes e incorporações muito brevemente, **tendo em conta que toda alteração normativa acarreta impactos nos sistemas eletrônicos (SOE, SAMA e Corporativo, essencialmente) e nos documentos e formulários requeridos nos procedimentos de outorga e afretamento.** (grifo nosso)

97. A GAF/SOG também mencionou os impactos que a incorporação de dispositivos da Lei nº 14.301/2022 pode trazer aos sistemas eletrônicos, além de entender prematura e inoportuna a reestruturação da Resolução Normativa nº 01/2015 antes da regulamentação da nova legislação pelos órgãos do Executivo Federal e pela própria Antaq:

**Nota Técnica nº 4/2022/GAF/SOG (SEI/Antaq 1556204)**

(...)

No entanto, de todo o exposto, essa setorial **entende, de certa forma, inoportuna a alteração da RN 01/2015 no presente momento, posto que muitos dispositivos da Lei nº 14.301/2022 ainda carecem de regulamentações, tanto por parte da Antaq, quanto de órgãos do Poder Executivo Federal. De mais a mais, a consolidação normativa, contendo as recentes atualizações da Lei, pode resultar em alterações nos sistemas eletrônicos da Antaq relacionados aos processos de autorização e de afretamento de embarcações, ocasionando impactos relevantes, tanto no âmbito externo como interno.**

98. O Gerente de Afretamento da Navegação por meio do Despacho GAF 1563402 aprovou a análise e completou:

(...) Em segundo, a questão da temporalidade avalia se é cabível efetuar atualizações nos normativos da ANTAQ precedidos da definição de conceitos básicos sobre a matéria, conceitos esses ainda a serem realizados pelo poder executivo, que podem, inclusive, ensejar em novas alterações da resolução da ANTAQ. O conteúdo de tais regulamentações, caso conhecido, não foi encaminhado para análise da setorial. Mais, esses documentos poderiam ser simultaneamente escritos para evitar novas alterações da Resolução Normativa 01/ANTAQ, que já sofreu mudanças nos anos de 2019, 2020 e 2021, prevenindo-se instabilidade jurídica desnecessária.

(...)

No terceiro ponto, existem outros setores diretamente conectados com a internalização de embarcações no Brasil, como os órgãos da Marinha, Receita Federal e o próprio Minfra. A ausência de comunicação entre eles pode gerar limitações burocráticas que seriam sanadas com a normatização conjunta dos dispositivos. Isso fica claro na ausência de procedimentos para análise de embarcações construídas em estaleiros estrangeiros e documentos necessários para a sua internalização da embarcação estrangeira substituta ou mesmo nos casos de afretamento a casco nu com suspensão de bandeira independente de REB, isso se aplica em especial nos casos em que a ANTAQ é a entidade responsável pelo controle.

**Nesse sentido, a GAF entende que há pontos a serem considerados na alteração do normativo de afretamento que carecem de análise, no que concerne à sua regulamentação operacional, a atualização dos atos de competência do poder executivo e interface com os diferentes órgãos atuantes no setor.**

99. Ao final, o Superintendente de Outorgas concluiu que talvez esse não seria o momento de incorporar a Lei nº 14.301/2022 nos regulamentos da Agência, conforme Despacho SOG 1576848, demonstrando preocupações com a operacionalização dos afretamentos:

(...) Sobre a matéria a ser regulamentada, esta Superintendência de Outorgas não somente acolhe as proposições das setoriais de afretamento e da navegação, como apresenta as seguintes considerações.

A meu ver, o papel primordial conferido às Agências Reguladoras é o de conferir estabilidade e confiança aos atores envolvidos em determinado setor regulado. No caso, muito embora o projeto de lei, que redundou na Lei nº 14.301/2022 - "BR DO MAR", tenha tramitado por mais de 4 (quatro anos) na esfera legislativa e executiva, a alteração legal ainda não foi internalizada pelos atores envolvidos, sobretudo pelo Ministério da Infraestrutura, que está em procedimentos para editar a regulamentação sobre a matéria.

**Dessa forma, de início, entendo que não cabe à ANTAQ se antecipar na produção normativa, eis que a Lei nº 14.301/2022 ainda depende de regulamentação, sendo plenamente válido, nesse momento, a discussão em torno da matéria, mas não sua normatização pela ANTAQ.**

**Pois bem. A nossa regulamentação deve ter um foco regulatório de equilíbrio de mercado e voltado à melhor alocação dos recursos, e outro voltado à questão operacional. É sobre este**

**último que recai a preocupação desta Superintendência de Outorgas, pois nosso papel é o de operacionalizar os afretamentos, lidando com práticas de mercado e a necessidade dos regulados. Para isso, como bem apontado pela GAF/SOG seria importante disciplinarmos (detalharmos) mais afundo do diz a lei e, por isso, acolho integralmente as considerações contidas na Nota Técnica nº 4/2022/GAF/SOG (1556204) e Despacho GAF (1563402). (grifo nosso)**

100. Relativamente às objeções da SOG acerca da conveniência e oportunidade de se incorporar as atualizações promovidas pela nova legislação, o Gerente de Regulação da Navegação assentou que os ajustes propostos estariam em consonância com decisão proferida pela Diretoria Colegiada no âmbito do Acórdão 105 (SEI nº 1534616), em especial, no tema 2.3, item II, e destacou a obrigatoriedade de revisão/consolidação de normativos prevista no Decreto nº 10.139/2019.

101. Conforme descrição contida na Nota Técnica nº 110/2023/GRN/SRG (SEI/Antaq nº 1979633):

Conforme exposto na contextualização, a revisão da RN 01-ANTAQ iniciou-se no bojo do Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Nesse interim, destaca-se o art. 4 da Portaria DG ANTAQ nº 267/2020:

Art. 4º Será dispensada a Análise de Impacto Regulatório (AIR), por se tratar de revogação e consolidação de atos normativos sem alteração de mérito, e a Audiência e Consulta Públicas, tendo em vista o alto grau de urgência caracterizado pelos prazos determinados no Decreto nº 10.139, de 2019. § 1º A dispensa de Audiência e Consulta Públicas não impede que, durante o processo de revisão ou consolidação dos atos normativos, sejam utilizados mecanismos de participação social que auxiliem a execução das atividades propostas nesta portaria e suportem a tomada de decisão da ANTAQ. § 2º Alterações de mérito serão permitidas desde que respeitados os prazos do cronograma de revisão e consolidação e submetidas ao devido processo regulatório, com a pertinente elaboração prévia de AIR, se for o caso, e realização de Audiência e Consulta Públicas.

Entende-se que a proposta da SRG enquadra-se perfeitamente neste dispositivo, mas convém explicar o sentido da palavra "mérito". Como reconhecido no Voto da Relatora FT (SEI 1711832), boa parte das alterações apresentadas consistem em ampliações de direitos de agentes regulados, ou seja, há mérito nessa alteração legal uma vez que lida com direitos e deveres dos agentes regulados. No entanto, tais direitos provêm da Lei, sendo o seu mérito discutido no Congresso Nacional, não cabe a Agência questionar a meritocracia desses dispositivos, mas sim implementá-los.

A proposta da SRG vai ao encontro desse entendimento, as redações propostas à RN 01 tratam-se de mera incorporação de dispositivos legais ao texto infralegal da Agência. São dispositivos que independem de regulamentação ministerial e se encontram em vigor, cabendo a Agência internalizá-los. Novamente, não se trata de regulamentação introduzida pela Agência, mas sim norma hierarquicamente superior.

Ou seja, o tema em questão vai ao encontro da citada portaria, que por sua vez reproduz o previsto no Decreto 10.411/2020, em particular o inciso VI, § 2º do art. 3º e incisos II e IV do art. 4º:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 1º No âmbito da administração tributária da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória. (Redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 2022) Vigência

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- V - que disponham sobre segurança nacional; e
- VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.**

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

**II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;**

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

**IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;**

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

- a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
- b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
- c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

Assim, como o art. 4 da Portaria DG ANTAQ nº 267/2020, entende-se que a proposta SRG se enquadra no art. 20 da Resolução ANTAQ nº 39/2021:

Art. 20. Não será obrigatória a realização de audiência pública para os seguintes casos, dentre outros: **I - propostas de alterações formais em normas vigentes; II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte; III - consolidação de normas; IV - pesquisas e estudos preliminares visando embasar os planos de outorga; V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; VI - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTAQ; e VII - atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados.** Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a ANTAQ poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de audiências públicas.

Isto é, considera-se que **não é necessário realizar audiência pública** para implementar as modificações/inclusões redacionais propostas, pois estas se enquadram nos incisos II e V. Mas caso a Diretoria Colegiada considere conveniente, não se vislumbra óbice. (grifo nosso)

102. Assim, para a consolidação das disposições antigas ou novas autoaplicáveis, dispensáveis a realização de audiência pública e de AIR, tratando-se de decisão situada na esfera de conveniência e oportunidade da Diretoria.

## 2.7 Da minuta proposta

103. Registra-se que, no tocante ao **conteúdo da norma em si**, constata-se, de modo geral, que seus dispositivos revestem-se de matéria de **natureza técnica**, afeta à discricionariedade administrativa, sobre a qual não cabe a esta PFA/Antaq imiscuir-se, senão para apontar a existência de ilegalidade.

104. A setorial de regulação optou por consolidar na Resolução Normativa nº 01/2015 o Acórdão nº 652/2021, a Resolução nº 6439/2018, a Resolução nº 6620/2018 e a Resolução nº 7257/2019, e propôs a manutenção em apartado da Resolução Normativa nº 30/2019, da Resolução nº 41/2021 e da Instrução Normativa nº 01/2016. Sugeriu-se, ainda, a revogação da Resolução nº 3286/2014 por perda de objeto.

105. As normas mantidas em apartado disciplinam regras de afretamento para a navegação interior, de modo que a SRG não considerou pertinente consolidá-las com as regras de afretamento da navegação marítima, ora objeto de consolidação, sob a seguinte fundamentação:

### **Nota Técnica nº 106/2021/GRM/SRG (SEI/Antaq 1491347)**

(...) Entende-se que é possível consolidar em único normativo as regras de afretamento destinadas a navegação marítima e apoio com as regras de afretamento para a navegação interior. No entanto, não se considera pertinente realizar isso.

Os procedimentos destinados ao afretamento de embarcações estrangeiras são complexos e motivos de intensos debates a respeito de possíveis barreiras à entrada e/ou outras infrações a concorrência. Caso se almejasse realizar a citada consolidação, naturalmente a redação dos citados normativos deveriam ser modificadas, assim, possíveis questionamentos quanto ao mérito surgiriam o que ensejaria a realização de AIR, audiência pública etc.

Deste modo, para se respeitar a orientação determinada pelo Decreto nº 10.139/2019, sugere-se manter apartada as normas de afretamento da navegação marítima e apoio frente as da navegação interior.

Adicionalmente, vislumbra-se como pertinente esse apartamento, pois facilita o trabalho de fiscalização e supervisão realizada pelas unidades regionais da Agência. (...) (grifo nosso)

106. Ressalte-se, novamente, que a estratégia adotada pela setorial técnica da ANTAQ para a atualização da norma em questão foi a opção por, em um primeiro momento, regulamentar de imediato as alterações que não dependem do Decreto Regulamentador da Lei nº 14.301/2022, a ser editado pelo Governo Federal, assim como as alterações que não dependem de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme a dispensa a essa obrigatoriedade conferida pelo inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020. Já as alterações que dependem do Decreto Regulamentador ou de AIR serão tratadas concomitantemente e de forma apartada destes autos.

107. De resto, não se vislumbram outros conflitos na minuta sob análise, estando o documento em consonância com a legislação pertinente.

## 3. CONCLUSÃO

108. Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, manifesta-se pela APROVAÇÃO da minuta de Resolução apresentada (SEI/Antaq nº 2277803), desde que atendidas todas as recomendações constantes **nos parágrafos 57, 59, 66 e 78**.

109. Ademais, recomenda-se que sejam adotadas as **sugestões de redação incluídas no arquivo anexo** ou que seja motivada a sua não adoção.

110. O presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

111. Saliente-se que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor, de modo que, caso este não acate o entendimento jurídico aviado no assessoramento, o registro das posições divergentes permitirá ao gestor cotejar os elementos necessários para a fundamentação de sua posição, consoante art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/99.

112. O presente parecer foi redigido no sistema da AGU SAPIENS, contando com a assinatura digital desta parecerista.

À consideração superior.

Brasília, 08 de julho de 2024.

*(documento assinado eletronicamente)*

**FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI**

Procurador Federal

Procuradoria Federal junto à Antaq

Matrícula 1585075

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50300011176202113 e da chave de acesso af4f41fc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1543178088 e chave de acesso af4f41fc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-07-2024 15:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---